## LEI Nº 7.645, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

#### Da Incidência

Artigo 1º — A Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos é devida em virtude da utilização de serviço público ou em razão do exercício do poder de polícia, na conformidade das tabelas anexas a esta lei.

Artigo 2º - A taxa não é devida:

I — pelo exercício do direito de petição ao Poder Público em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II — para obtenção, em repartições públicas, de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal.

Artigo 3º — São isentos da Taxa de Fiscalização e Servicos Diversos:

 I — a expedição da primeira via da cédula de identidade, bem como as decorrentes de sua substituição compulsória, por determinação do poder público;

II — os atos relativos à situação dos servidores públi-

cos em geral, ativos ou inativos;

III — os certificados de registro e de licenciamento de veículos motorizados, quando estes pertencerem a consulados ou representantes consulares devidamente credenciados, cujos países concedam reciprocidade de tratamento aos representantes brasileiros;

IV — os atos destinados a fins militares, desde que neles venha declarado ser essa, exclusivamente, a sua fina-

V — os atos relativos ao alistamento e ao processo eleitoral, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VI — os atos relativos à vida escolar, com referência aos estabelecimentos de ensino oficiais, oficializados e da rede particular, desde que neles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu fim;

VII — os alvarás para porte de arma solicitados por autoridades e servidores públicos em razão do exercício de suas funções;

VIII — os atos de interesse;

a) dos órgãos da administração pública direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

b) das autarquias ou fundações criadas por lei deste

IX — os atos de interesse das pessoas comprovadamente pobres, à vista de atestado da autoridade competente; X — os atestados de residência.

#### Dos Contribuintes

Artigo 49 — Contribuinte do tributo é a pessoa física ou jurídica que solicitar a prestação do serviço público ou a prática do ato decorrente da atividade do poder de polícia ou, ainda, por quem for o beneficiário direto do serviço ou do ato.

# Do Cálculo

Artigo 5? — O valor da taxa será fixado em quantidade de Unidades Fiscais do Estado de São Paulo — UFESPs, criada pelo artigo 113 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, nas tabelas a que se refere o artigo 1º.

Parágrafo único — A conversão em moeda corrente far-se-á pelo valor da UFESP vigente no dia 1º do mês em que se efetivar o recolhimento, desprezadas, do produto, as frações de cruzeiros.

Artigo 6º — Na hipótese de expedição de alvará anual, para estabelecimento que estiver iniciando suas atividades, a taxa será devida, proporcionalmente, a partir do mês em que ocorrer o mencionado evento.

# Do Lançamento

Artigo 7º — O recolhimento do tributo far-se-á antes de solicitada a prestação do serviço ou a prática do ato, sob exclusiva responsabilidade do contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 8º - Sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sanções cabíveis, a inobservância de momentos ou prazos estabelecidos para solicitação da prática de quaisquer dos atos enumerados na Tabela "B" e no item 1 da Tabela "C", anexas a esta lei, ou para pagamento da taxa correspondente sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I — nas hipóteses previstas na Tabela "B":

a) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida, se verificadas pela autoridade competente, cumulativamente, falta de solicitação e falta de pagamento da taxa;

b) multa de valor igual a duas vezes o da taxa devida ou da parte faltante se, feita a solicitação, verificar-se falta ou insuficiência de pagamento;

c) multa de valor igual a uma vez o da taxa devida. se regularizada a situação antes de qualquer procedimento administrativo;

II — na hipótese prevista no item 1 da Tabela "C", multa de valor igual a uma vez o da taxa devida, em hipótese de solicitação da prática dos atos ali enumerados, feita após o último dia do mês de fevereiro de cada exercício.

Artigo 9º - Em qualquer outra hipótese não compreendida no artigo anterior, solicitada a prestação do serviço sem o pagamento da taxa ou com insuficiência de pagamento, sujeitar-se-á o contribuinte a multa de valor igual a uma vez o da taxa devida ou da parte faltante.

Artigo 10 — O tributo não é restituível, salvo se, regularmente recolhida a taxa devida, for recusada a prestação do serviço ou a prática do ato.

Artigo 11 — O servidor ou autoridade pública que prestar o serviço ou praticar o ato decorrente da atividade do poder de polícia, sem o recolhimento da respectiva taxa ou com insuficiência de pagamento, responderá solidariamente com o sujeito passivo da obrigação pelo tributo não recolhido, bem como pela multa cabível.

Artigo 12 — São obrigados a exibir os documentos e livros relacionados com o tributo, a prestar informações solicitadas pelo fisco e a não embaraçar a ação dos funcionários fiscais:

I — os contribuintes e todos os que tomarem parte nos atos sujeitos ao tributo; .

II — os serventuários da justiça;

III — os servidores e autoridades públicas estaduais. Parágrafo único — Em caso de recusa ou embaraço à ação fiscal por parte de serventuário da justiça, o funcionário fiscal solicitará ao juiz corregedor competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

#### Das Infrações e Penalidades

Artigo 13 — As infrações às normas relativas ao tributo sujeitam o infrator às penalidades a seguir indicadas, sem prejuízo das medidas administrativas e aplicação de outras sancões cabíveis:

I — infrações relativas aos documentos de recolhimento do tributo — multa de valor igual a 100 (cem) vezes o da taxa devida, nunca inferior a 20 (vinte) UFESPs por documento, aos que adulterarem ou falsificarem documentos de recolhimento do tributo e/ou autenticação mecânica, ou, ainda, de qualquer forma contribuírem para a prática da adulteração ou falsificação;

II — infrações para as quais não haja penalidade específica prevista nesta lei — multa de 20 (vinte) UFESPs. Parágrafo único - Sujeitar-se-ão também à multa pre-

vista no inciso I os que, tendo conhecimento do fato, conservarem, por mais de 8 (oito) dias, documento de recolhimento adulterado ou falsificado, sem a adoção de providências perante a autoridade competente.

Artigo 14 — Para cálculo das multas baseadas em UFESPs — Unidades Fiscais do Estado de São Paulo deve ser considerado o valor vigente no 1º dia do mês em que se lavrar o auto de infração.

### Da Disposição Final

Artigo 15 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro

Palácio dos Bandeirantes, 23 de dezembro de 1991.

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 23 de dezembro de 1991. Tabelas a que se refere o artigo 1º da Lei nº 7.645

de 23 de dezembro de 1991. TAXA DE FISCALIZAÇÃO E SERVIÇOS DIVERSOS TA-

ATOS DE SERVIÇOS DIVERSOS

QUANT, UFESPS

1. Atestado:		
1.2 - de antecedentes nom	minais inais Secretaria da Segurança Públi-	
ca.		

2. Auto de Exame Pericial referente a impressões digitais. 0.762 Nota: A requerimento da parte e expedido pela Se-

cretaria da Segurança Pública.	
Carteira de Despachante Policial e de Preposto: a) 1ª via	6,000 12,000
Cédula de Identidade: 2® via e subsequentes	0,380

5.2 - de "Registro Paroquial", "Aviso Regio" e "Núcleo Colonial" ..... 1,680 5.3 - de outros documentos arquivados na Seção histórica ...... 1,065 Notas (itens 5.1, 5.2 e 5.3): 1ª - Expedida pela Secretaria da Cultura. 24 - 0 valor da taxa se refere a cada documento certificado. - Negativa de tributos estaduais:. a) Requerida por um só interessado, referindo-se a um só tributo ...... 0,945 b) Requerida por um só interessado, referindo-se o pedido a mais de um tributo, além da taxa da alinea anterior, por tributo que acrescer .... 0,240 c) Requerida por mais de um interessado e referindo-se o pedido a um só tributo, por interessado ..... 0,945

resultante da combinação das alíneas "b" d) Requerida no interesse de condôminos e com relação a até cinco imóveis possuídos em comum, ou requerida por várias pessoas e versando sobre o mesmo assunto ...... 0,945 e) Requerida no interesse de condôminos, ou por várias pessoas e versando sobre o mesmo assun-

Nota: A taxa referente a certidão requerida

por mais de um interessado, referindo-se

o pedido a mais de um tributo, será a

to, referindo-se o pedido a mais de cinco imóveis, além da taxa da alínea anterior,por imó-Notas (item 5.4): 1ª - Expedida pela Secretaria da Fazenda.

2ª - Quando a certidão for positiva, poderá o

interessado, saldando o débito dentro de 30 días de expedição dessa certidão, obter certidão negativa no mesmo processo, independentemente de novo pagamento de taxa.

5.5 - Não especificada: a) pela primeira págins ...... 0.492 b) por página que acrescer ...... 0,000 Nota: Expedida por repartições públicas estaduais. autarquias e corporações militares do Estado.

6. Certificado: - de habilitação profissional: a) 14 via ..... 0,355

b) 2ª via e subsequentes ...... 0.559 Nota: Expedido pela Secretaria da Saúde. 7. Declaração Cadastral de Contribuintes do ICMS: Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.

8. Ficha de Inscrição de Contribuintes do ICMS: b) pela 2ª expedição e subsequentes ...... 2,280 Notas:

1ª - expedida pela Secretaria da Fazenda. 2ª - Não será devida a taxa nas hipóteses de recadastramento determinado pelo Fisco e na 1ª expedição re-

lativa a inscrição de produtor. 3º - são também considerados como 1º expedição os casos em que tiver ocorrido alterações legais dos dados existentes na ficha.

a) pela primeira folha ...... 0,240 Nota: Fornecida por repartições públicas estaduais, autarquias e corporações militares do Estado.

10. Guia de Recolhimento de Tributos Estaduais: 2ª expedição, emitida por processamento eletrônico, de jogo de guias de recolhimento para: 10.1 - pagamento do ICMS ...... 1,281

10.2 - pagamento do ICMS-parcelamento ...... 2,280 10.3 - pagamento do IPVA ...... 2,280 10.4 - pagamento de multas de trânsito (RD-3) ...... 2,280: Nota: Expedida pela Secretaria da Fazenda.

11. Identificação Domiciliar, de pessoas .............. 6,000 Nota: Procedida pela Secretaria da Segurança Pública.

12. Inscrição:

9. Fotocópia ou semelhante:

12.1 - para exame de habilitação profissional ...... 0.355 Nota: Efetuada pela Secretaria da Saúde. 12.2 - em concurso ou seleção para ingresso no serviço público estadual e autarquias, em cargos ou funcões: a) quando exigida formação universitária ..... 0,355

b) quando exigida escolaridade mínima de 2º grau completo ...... 0,169 c) nos casos não indicados nas alíneas anteriores ...... 0,100 Nota: Efetuada pelos órgãos competentes das Secretarias de Estado e Autarquias.

12.3 - de obra de arte no Salão Paulista de Belas Nota: Expedida pela Secretaria da Cultura.

# Diário Oficial

EXECUTIVO — SEÇÃO I

Jornalista Responsável Dilson Mezzetti Costa

**REDAÇÃO**Rua João Antonio de Oliveira, 152 - CEP 03103 - São Paulo
Telefones 93-0484 e 291-3344 - Telex (011) 63090

Recebimento de Originals até 19 horas

**ASSINATURAS** - Telefone 291-3344 - Ramais 221 e 239 PUBLICIDADE LEGAL - Telefone 291-3344 - Ramais 220 e 235 **VENDA AVULSA** - EXEMPLAR DO DIA Cr\$ 550,00 - EXEMPLAR ATRASADO Cr\$ 1.100,00

FILIAIS-CAPITAL

• MARIA ANTONIA — Telefone 256-7232 - Rua Maria Antonia, 294

Telefone 257-5915 - Estação República do Metro - Loja 516 REPÚBLICA Telefone 229-6316 - Estação São Bento do Metrò - Loja 17

 SAO BENTO FILIAIS-INTERIOR

ARACATUBA

CAMPINAS

MARİLIA

SANTOS

GUARATINGUETÁ

RIBEIRÃO PRETO

PRESIDENTE PRUDENTE

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

BAURU

Telefones

5.1 - de "Sesmaria". "Inventário". "Testamento" e "Provi-

5. Certidão:

(0186) 23-6882 - Ramal 22 - Rua Antonio João, 130 (0142) 24-3852 - Pça das Cerejeiras, 4-44 (0192) 32-4926 - Rua Ferreira Penteado, 954 (0125) 22-2543 - Rua Frei Lucas, 80

(0144) 33-5163 - Av. Rio Branco, 803 (0182) 22-1622 - Av. Manoel Goulart, 2.109 (016) 625-2345 - Ramal 31 - Av. 9 de Julho, 378

- (0172) 33-4544 - Ramal 146 - Rua General Glicério, 3.947 32-6515 - Ramal 42 - Rua Marcílio Dias, 27 - 5° and. - s/ 54 - (0132)



DIRETOR SUPERINTENDENTE ANTÔNIO ARNOSTI

**DIRETORES EXECUTIVOS** Artes Gráficas: Ladislau Neszlinger Financeiro e Administrativo: José Engelberto de Oliveira Jornal: Egleiser Lino Mirabelli Grilli

SEDE E ADMINISTRAÇÃO Rua da Mooca, 1.921 - CEP 03103 - São Paulo Telefone 291-3344 (PABX) - Telex (011) 63090